



NOTA TÉCNICA

PROJETO DE LEI Nº 1.080/2024. Matéria administrativa da Câmara Legislativa. Reserva de percentual de cargos em comissão e funções de confiança para pessoas com deficiência. Solicitação de minuta de parecer de relator pela Comissão de Constituição e Justiça. Ausência de distribuição da matéria à Mesa Diretora. Arts. 41, § 1º, inciso IV, e 276 do Regimento Interno Necessidade de saneamento do despacho de distribuição, para prestigiar a atribuição do Colegiado Diretor e conferir vigência à norma regimental. Sugestão de requerimento em anexo.

SOLICITANTE: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Trata-se de solicitação de elaboração de minuta de parecer de relator pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1.080/2024, de autoria do ilustre Deputado IOLANDO, que objetiva acrescentar à Lei nº 6.637/2020¹ os seguintes dispositivos:

“Art. 53. (...)

§ 1º É assegurada a reserva de no mínimo 5% dos empregos em comissão para pessoas com deficiência, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Caso não haja demanda suficiente de candidatos com deficiência para o preenchimento das vagas reservadas, estas serão disponibilizadas para ocupação sob as regras gerais aplicáveis.” (g.n.)

¹ “Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa – CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Conforme a justificação da propositura “(...) a reserva de vagas em empregos em comissão para pessoas com deficiência é uma medida já prevista em âmbito federal pela Lei Federal nº 8.213/1991, mas ainda necessita de efetiva aplicação no contexto específico do Distrito Federal na esfera pública. **Este projeto visa estender essas diretrizes, adaptando-as à realidade da Administração Pública distrital, incluindo a Câmara Legislativa**”.

Consta do Legis² que o projeto foi distribuído para análise de mérito na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para análise de mérito e admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e para análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, tendo sido apreciado na primeira dessas comissões, que aprovou parecer favorável à matéria na forma de substitutivo que deu ao texto a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

§ 1º O órgão ou a entidade da administração pública com 100 (cem) ou mais servidores está obrigado a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos em comissão e funções de confiança com pessoas com deficiência, habilitadas, observados os demais requisitos legais, na seguinte proporção:

I – até 200 servidores públicos: 2%;

II – de 201 a 500 servidores públicos: 3%;

III – de 501 a 1.000 servidores públicos: 4%; e

IV – mais de 1.000 servidores públicos: 5%.

§ 2º Caso não haja demanda suficiente de candidatos com deficiência para o preenchimento das vagas reservadas, estas serão disponibilizadas para ocupação sob as regras gerais aplicáveis.”

No parecer, a CAS, entre outros aspectos, apontou como justificativa para a alteração proposta:

“(…) a iniciativa clama por algumas retificações redacionais. Nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição da República, ‘as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento’. Haveria, assim, uma necessidade de correção textual no projeto, uma vez

² Cf. https://www.cl.df.gov.br/web/guest/proposicao/-/documentos/PL_1080_2024. Acesso em 26.5.2025, às 12h28.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa – CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



que deveria referir-se aos cargos em comissão e às funções de confiança, pois os empregos públicos são, conforme a doutrina, espécie do gênero 'agentes administrativos', regidos pela legislação trabalhista, selecionados por concurso público, que exercem suas atividades nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas (componentes da administração indireta). Assim, **como a norma busca atingir '(...) todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta (...)', incluindo a Câmara Legislativa do Distrito Federal**, constitui uma evidente atecnia adotar a expressão 'empregos em comissão.'" (g.n.)

Como se vê, o projeto em pauta alcança **os cargos em comissão e as funções de confiança da estrutura administrativa da Câmara Legislativa**, porém **não foi distribuído para análise da Mesa Diretora**, como expressamente determina o Regimento Interno, nestes termos:

"**Art. 41.** (...)

§ 1º Na direção dos trabalhos do Poder Legislativo, **competete especialmente à Mesa Diretora:**

(...)

IV – **emitir parecer sobre matéria** regimental ou **da administração interna da Câmara Legislativa**, quando a proposição não for de sua autoria;

(...)

Art. 276. A proposição sobre matéria administrativa da Câmara Legislativa **depende de parecer favorável da Mesa Diretora**, salvo se ela for a autora."

Nesses termos, o Regimento determina a **obrigatoriedade da análise e emissão de parecer da Mesa** sobre **todas as proposições que versem matéria administrativa da CLDF**, as quais **dependem, ademais, de manifestação favorável do Colegiado Diretor para validamente prosseguirem em tramitação.**

Sendo assim, deixamos, nesta assentada, de elaborar a minuta solicitada em virtude da constatação dessa **ocorrência processual, que demanda saneamento antes da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça.**

Em vista disso, valemo-nos desta Nota Técnica para informar da ocorrência e sugerir que a questão seja levada ao **conhecimento do colegiado**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa – CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



com **proposta de apresentação de requerimento** para **regularização do processo de tramitação**, prestigiando, assim, **a atribuição da Mesa Diretora e conferindo vigência ao Regimento Interno** desta Casa de Leis.

Para o caso de acolhimento da sugestão, encaminhamos, em anexo, a minuta do pertinente requerimento.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários e para a realização de outras demandas relacionadas às nossas atribuições.

Brasília, 11 de março de 2026.

Orivaldo Simão de Melo

Consultor Legislativo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa – CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ

